



**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, DIREITOS HUMANOS E
SEGURANÇA URBANA**

**PARECER Nº 008/18 – CEDECONDH
AO PROJETO E À EMENDA Nº 01**

**Institui a Política Municipal de Atenção
Integral aos Educandos com Transtorno
do Déficit de Atenção e Hiperatividade
(TDAH) no Município de Porto Alegre.**

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe e a Emenda nº 01, ambos de autoria do vereador Aldacir Oliboni.

A Procuradoria, sob Parecer nº 328/17 (fl. 06) manifesta-se que há previsão legal ao legislador municipal no âmbito da matéria objeto da proposição. Contudo, ressalta que a matéria do art. 4º acaba por extrapolar a competência municipal e viola os preceitos constitucionais e a Lei Orgânica Municipal.

Foi apresentada a Emenda nº 01 (fl. 08), suprimindo o art. 4º do Projeto, visando a sanar os apontamentos da Procuradoria.

A Comissão de Constituição de Justiça (CCJ) manifestou-se, no Parecer nº 241/17 (fls. 10-11), pela inexistência de óbice jurídico ao Projeto e à Emenda nº 01.

A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do MERCOSUL (CEFOP), sob Parecer nº 120/17 (fls. 13-15), manifestou-se pela aprovação do Projeto e da Emenda nº 01.

Em 28-11-2017, o Parecer nº 075/17 (fls. 17-18) desta CEDECONDH foi rejeitado pelos membros desta Comissão, por isso, está sendo objeto de nova apreciação à luz das competências desta Comissão dispostas no art. 40 do Regimento Interno.

O mérito do Projeto consiste, principalmente, na instituição de Política Municipal de Atenção Integral aos Educandos com Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) no Município de Porto Alegre, mediante a propositura de diretrizes as quais almejam a qualificação na atenção aos alunos matriculados regularmente em instituições públicas ou privadas de educação infantil ou fundamental com sede no Município de Porto Alegre.



PARECER Nº 008 /18 – CEDECONDH
AO PROJETO E À EMENDA Nº 01

A Constituição Federal dispõe sobre a educação ser um direito de todos e dever do Estado, devendo ser garantida a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e que é dever do Estado garantir atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência.¹ Assim como a Lei Orgânica Municipal, em especial o §3º do art. 179².

Como o Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) é um transtorno neurológico que aparece na infância e frequentemente acompanha o indivíduo por toda a sua vida, caracterizando-se por sintomas de desatenção, inquietude e impulsividade, causando prejuízos tais como ao baixo desempenho escolar em razão de problemas de aprendizado e comportamento e requer diagnóstico por uma equipe multidisciplinar e especializada; compreendemos meritório o Projeto em tela.

Dentre as competências desta CEDECONDH para examinar e emitir parecer, estão dispostos a proteção e promoção dos direitos de portadores de necessidades especiais (alínea c, inciso I do art. 40); além do inciso IV do art. 40 do Regimento Interno, que dispõe o exercício de funções preventivas, antecipando-se a acontecimentos que possam lesar direitos humanos e do cidadão.

Portanto, manifestamos pela **aprovação** do Projeto e da Emenda nº 01.

Sala de Reuniões, 15 de fevereiro de 2018.


Vereadora Mônica Leal,
Relatora.

¹ Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

...

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm >

² Art. 179 ...

§ 3º O Município participará, em conjunto com o Estado e a União, de programas de alfabetização e universalização do ensino fundamental, e no atendimento aos portadores de deficiência física, sensorial e mental, e aos superdotados.

Disponível em < file:///C:/Users/anacris/Downloads/Lei%20Org%C3%A2nica%20do%20Munic%C3%ADpio%20de%20Porto%20Alegre%20(3).pdf >



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 1081/17
PLL Nº 125/17
Fl. 3

PARECER Nº 008 /18 – CEDECONDH
AO PROJETO E À EMENDA Nº 01

Aprovado pela Comissão em 20.02.2018

Vereadora Comandante Nádia – Presidente

Vereador Moisés Barboza

Vereador João Bosco Vaz

Vereador Prof. Alex Fraga

Vereador Marcelo Sgarbossa